



Processo: BEE 24896 /2020

Assunto: Contratação de empresa para Locação de 03 Trailers/Banheiros para atender Emergência de Saúde Pública referente ao surto do vírus COVID-19, voltado a população em situação de rua no município de Goiânia

PARECER – CHEADV/SEMAS N° 847 /2020

Vieram os presentes autos para análise e parecer quanto a Contratação de empresa para Locação de 03 Trailers/Banheiros para atender Emergência de Saúde Pública referente ao surto do vírus COVID-19, voltado a população em situação de rua no município de Goiânia conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência, evento 01, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo em vista a Pandemia do COVID- 19, mediante uso de Recurso Federal Fonte 129, através de compra direta cujo a empresa que apresentou orçamento e preencheu as exigências do Termo de Referência foi a empresa Vida Locadora de Veículos Especiais LTDA, CNPJ 09.279.543/0001-64, no valor total de R\$ 85.500,00(oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Solicitação (ev. 1); Termo de Referência (ev.02); Mapa de Preço (ev. 05); Pedido de Compra (ev.06); Estimativa de Preço (ev. 07); Prê Empenho (ev. 08); Justificativa da Pesquisa de Preço(ev. 09);Contrato Municipio de Trindade e Video Locadora (ev. 11); Edital Trindade (ev. 12); Contrato Ponta Grossa (ev. 13); Emails e Pesquisa WEB (ev. 14); Planilha Consolidada de Preços (ev. 16); Orçamento Vida (ev. 17); Contrato (ev.18); Procuração Contrato (ev.19); Certidões (20/24); Solicitação Financeira (ev.26); Documentos Pessoais (ev. 29/30); Declaração de Pesquisa ATA (ev. 30); Justificativa Preço e Escolha (ev. 31); Declaração de Compatibilidade de Preço (ev. 32);



Pesquisa Sanções Administrativas (ev. 33); Pesquisa Sanções SGU (ev. 34); Declaração que não emprega menores (ev. 35); Atestado de Capacidade Técnica (ev. 36).

É o relatório.

Passo à análise.

Salienta-se que o exame restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, abstendo-se de aspectos técnicos econômicos, financeiros e de conveniência que exigem em o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos gestores administrativos; Em tese, cabendo a autoridade competente verificar a exatidão das informações juntadas aos autos, zelando para que todos os atos matérias e processuais sejam praticados somente por aqueles que detêm correspondentes atribuições.

Observa-se Termo de Referência (ev.02) foi elaborado Diretoria de Proteção Social Especial e aprovado pelo titular da Pasta, temos:

- a) Locação de 03 Trailers contendo **chuveiro, lavatório e vaso sanitário para atender a população em situação de rua**, visto que a população em situação de rua é a que mais necessita de cuidados de higiene, prevenção para não contrair e nem disseminar o vírus COVID-19. Os Trailers referidos estarão disponíveis diariamente no CEPAL do Setor SUL, CEPAL Campinas, CEPAL do Jardim América e Mercado Aberto da Avenida Paranaíba, por um período de 90 dias, podendo se deslocar para outros locais conforme necessidade .
- b) observa-se a justificativa de forma resumida descreve a necessidade da locação em virtude da pandemia do COVID-19 com intuito de oferecer cuidados de higiene, a população em situação de rua na prevenção para não contrair e disseminar o vírus. considerando que a lavagem das mãos ao longo do dia o banho que é higiene pessoal do corpo (assepsia) é uma das principais medidas de prevenção contra o vírus, atitudes diárias.
- c) o contrato fornecerá a locação de 03 trailers conforme descrição do termo de referência, vigência contratual de 03 meses, com possibilidade de prorrogação conforme a necessidade de continuidade de evitar a disseminação do vírus



Consta nos autos Mapa de Preços, Pedido de Compra nº23/2020; Estimativa de Preço do Pedido nº 23/2020; Nota de Pré Empenho nº 6697, emitida em nome da empresa Vida Locadora de Veículos Especiais LTDA, CNPJ 09.279.543/0001-64 no valor unitário de locação R\$ 9500,00 e por mês de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) e valor total de R\$ 85.500,00 (oitenta e cinco mil e quinhentos reais).

No evento 09, consta Justificativa da Pesquisa de Preço, onde se observa a seguinte descrição:

*“Justificamos que em razão da singularidade do objeto, não foi possível realizar a pesquisa de preços pelas fontes indicadas na IN 01/2018 da CGM. A SEMAS não tem contratos anteriores com o mesmo objeto. Em sites eletrônicos embora seja encontrado objeto com descrição similar não há indicação de preços. Foi enviado e-mail para empresas do ramo, porém, apenas uma apresentou proposta, mesmo após reiteradas solicitações. Embora, não esteja dentro do prazo previsto no artigo 2º, V, da referida Instrução, o contrato firmado pela empresa Vida Locadora e outro ente público (Município de Trindade-GO), com mesmo objeto, demonstra que o preço de sua proposta já foi praticado por órgão público e pelo mercado. Há também a contratação realizada pelo Município de Ponta Grossa, que somando o valor da locação diária do objeto semelhante, obtem-se valor superior ao da proposta obtida. Assim, Para justificar o valor da contratação, utilizamos, portanto, ajuste celebrado pela empresa a ser contratada com outro ente público. No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União adentrou essa análise. Confira: **“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. Denúncias oferecidas ao TCU apontaram possíveis irregularidades em contratações diretas de consultorias técnicas especializadas, sob o fundamento da inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993), firmadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Entre os pontos discutidos nos autos, mereceram destaques a avaliação quanto à presença simultânea dos requisitos de natureza singular do objeto e notória especialização do contratado, que levaram à inviabilidade de competição, e a justificativa dos preços praticados. No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a “dificuldade de justificar o***



preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)". Segundo ele, essa linha de raciocínio "vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário". Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a FCT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, "demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar" E concluiu: "Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema", Acórdão 2993/2018 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Bruno Dantas."Assim, dada a urgência da contratação, justificamos a aceitação da proposta da empresa Vida Locadora."

Justificando assim, o não atendimento da instrução normativa do TCM.

Pontuasse que a estimativa de preço obtidos por meio de contratações similares de outros entes públicos satisfaz o requisito legal do artigo 4 E § VI Lei 13979.

Quanto a Planilha Consolidada de Preços, Orçamento, e Contratos de locação de exemplo com a Prefeitura de Ponta Grossa /MT e do Município de Trindade/GO, conforme a Gerência de Apoio Administrativo após o envio de várias solicitações de orçamentos somente a empresa em questão apresentou proposta.

O Espelho da solicitação Financeira com os respectivos código/exercício nº 74828 / 2020 / Dotação Orçamentaria 2020285082440165205233903900129566, comprovando os recursos para fazer frente a futura contratação (art. 4ºE, VII da Lei nº13.979/2020).

Pontua-se que conforme pesquisas juntadas aos autos o a empresa não tem impedimento para contratar com a administração.

Da fundamentação



De plano, cabe asseverar que a realização de procedimento licitatório para a realização de compras no âmbito da Administração Pública configura-se em regra de viés constitucional, expressamente consignada no art. 37, XXI, da CRFB/88, a seguir transcrito:

A Lei Nacional nº. 8.666/93 regulamentou o mencionado dispositivo, tratando de normas gerais sobre licitação e contratos administrativos. Em alguns casos, conforme dispõe o dispositivo supra, a legislação traz exceções ao dever de licitar, tratando-se das hipóteses de dispensa e inexigibilidade, definidas nos arts. 24 e 25, respectivamente, ambos da Lei Nacional nº. 8.666/93.

Em face da grave urgente calamidade pública que assola o país e o mundo, de forma a buscar celeridade o legislador mitigou exigências previstas na Lei nº 8.666/93; Frise-se que por mais que seja uma dispensa de licitação por situação calamitosa, emergencial, seu fundamento legal e requisitos são distintos dos da “dispensa por emergência ou calamidade geral”, conforme norma constante no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993.

Desta maneira, o ordenamento jurídico brasileiro, em 06/02/2020, em razão do caráter de emergência nacional, sofreu uma inédita transformação com a publicação a Lei nº 13.979, que “*Dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019*”.

Em seguida, foi publicado a Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020 que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor procedimentos para aquisição de bens serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.



§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o caput do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I – ocorrência de situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II – necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III – existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

IV – limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o caput conterà: (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

I – declaração do objeto; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

II – fundamentação simplificada da contratação; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

III – descrição resumida da solução apresentada; (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)



§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para as licitações de que trata o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020)

Como se vê a Lei nº 13.979/2020 dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Dentre as medidas trazidas, criou uma hipótese adicional de dispensa de licitação, bem como disciplinou, principalmente com a edição da Medida Provisória nº 926/2020, normas licitatórias e contratuais para o período de combate do coronavírus.

Nota-se que a Lei nº 13.979/2020 não retira do gestor público a obrigação de planejar suas aquisições de bens, serviços e insumos de saúde, mas dá uma maior flexibilização procedimental para que esses procedimentos ganhem agilidade.

Elucida Diógenes Gasparini que: *“Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. São juízos subjetivos do agente competente sobre certos fatos e que levam essa autoridade a decidir de um ou outro modo(…)”* (Cf. *Direito Administrativo, 14ª edição, Saraiva, 2009, p.97*).

Dessa forma, tem-se que o poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, deve estar sempre fundamentado na prática de bons atos de gestão e satisfazer a finalidade da lei que é, por derradeiro, o interesse público.





Importante se faz destacar que a citada legislação só tem aplicação para os casos explicitados em seu art. 1º, ou seja, pra o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Nota-se que a dispensa de licitação prevista na Lei nº 13.979/2020 é específica para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus. Tal aspecto, nos leva a concluir que o legislador preferiu fazer uma hipótese nova de dispensa de licitação, para este momento atípico de emergência em saúde pública.

Pois bem, nas dispensas de licitação decorrentes do disposto na Lei Federal nº 13.979 de 2020, presumem-se atendidas as seguintes condições:

- a) ocorrência de situação de emergência;
- b) necessidade pronto atendimento da situação de emergência ;
- c) existência de risco à segurança das pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares e,
- d) limitação da contratação ao atendimento da situação de emergência.

Adiverta-se que a presunção descrita no art. 4ºB da Lei 13.979/2020, trata-se de presunção *juris tantum*, ou seja, relativa que admite prova ou argumentação em sentido contrário.

Diante do cenário nacional, o Prefeito de Goiânia declarou SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Goiânia em razão da pandemia de doença infecciosa, viral respiratória (COVID-19) , causada pelo agente novo Coronavírus, conforme Decreto nº 736, de 13 de Março de 2020.

O especificado Decreto, acerca da dispensa da licitação estabeleceu:

Art. 3º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que se trata este Decreto, nos termos do art. 4º Lei Federal nº 13.979/2020.

Paragrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, com recurso do Tesouro Municipal, a realização dos procedimentos necessários para aquisição de insumos, bem como a elaboração dos critérios para sua distribuição, para todos os Órgãos que compõem a estrutura da Prefeitura de Goiânia, visando cumprir as medidas constantes neste Decreto.



Não obstante foi publicado o **Decreto nº 799 de 23/03/2020** que “Declara SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA no Município de Goiânia e dá outras providências” estabeleceu entre outras medidas suspender a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70 e ainda serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Conforme artigo descrito abaixo do referido decreto:

Art. 2º Para efeitos do disposto neste Decreto, aplicam-se as suspensões e dispensas previstas no art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

No caso em comento, conforme justificativa constante nos autos, percebe-se que as condições estabelecidas na Lei Federal nº13.979, de 2020, bem como no Decreto Municipal nº736, de 2020, encontra-se absolutamente preenchidas, constantes dos documentos carreados aos autos, termo de referência simplificado, comprovação de recursos orçamentários, habilitação jurídica, documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, regularidade relativa à Seguridade Social devendo estar atualizadas no momento da contratação e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição, documentação relativa à capacidade técnica, documentação relativa à qualificação econômico-financeira, cumpridas as exigências do art. 26, parágrafo único, II e III da Lei nº 8.666/93(razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço), justificativa da impossibilidade de obediência a Instrução Normativa da CGM, e Declaração de compatibilidade de preço

Quanto a minuta do contrato houve a harmonização do termo de referência com a da Lei 13.979 /2020 e 8666/93, estando assim apta a produzir os efeitos desejados pelas partes e pela lei.

Conclusão

A par destes fatos, considerando a veracidade presumida de todos os argumentos e de todas as informações constantes dos documentos carreados aos autos, bem como este período de crise provocada pelo ambiente pandêmico do coronavírus (COVID-19) e, a legislação vigente. OPINO pela POSSIBILIDADE JURIDICADA PRESENTE DISPENSA DE LICITAÇÃO. com fundamento no artigo 4º da Lei nº 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020 /CO artigo 3º e parágrafo único do Decreto n.º 736, 13 de março de 2020.

Ressalva-se que todas as contratações ou aquisições realizadas deverão ser imediatamente disponibilizadas em sitio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado (ou razão Social), o número



de sua inscrição na Receita Federal do Brasil (CPF ou CNPJ), o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, conforme norma constante no parágrafo segundo do artigo 4º da Lei n.º 13.979/2020.

Pontua-se se a necessidade de indicar o fiscal do contrato .

Ressalva-se que, no momento da assinatura do Contrato, as certidões de regularidade fiscal da empresa deverão estar atualizadas, conforme artigo 29 da lei 8666/93.

Ressalva-se a exigência da apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição.

Se o parecer for acatado pelo Secretário, se faz necessário a publicação da autorização da Dispensa de Licitação.

Ressalva-se que, por se tratar de hipótese de dispensa de licitação, os autos deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, nos termos do art. 23, VII, da Lei Complementar n. 276, de 03 de junho de 2015 e ainda submetido ao crivo da Procuradoria Geral do Município, para análise e apreciação conforme Decreto Municipal nº 2119/2014.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de abril de 2020.

Patricia Moura Quirino de Freitas

Chefe da Advocacia Setorial

OAB/GO N° 30.203